

ADOÇÃO

Apelação. Estatuto da criança e do adolescente. **Destituição do poder familiar e Adoção - irresignação do autor - adolescente que vive com o guardião, aqui autor, desde um mês de vida - genitores concordes com os pedidos postos na inicial - adolescente ouvido, tendo manifestado seu desejo de ser adotado pelo autor, a quem considera seu pai - sentença modificada - recurso provido.**

Apelação nº 0009403-14.2013.8.26.0268. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 19.09.2016.

Agravo Retido. Insurgência contra a r. decisão que não acolheu embargos de declaração, opostos para sanar alegados vícios de omissão e obscuridade em pronunciamento interlocutório anterior. Matéria reiterada - e, portanto, absorvida -, em preliminar de mérito suscitada nas razões de apelação. Agravo retido prejudicado.

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Insurgência contra a r. sentença de primeiro grau que determinou a exclusão dos apelantes do Cadastro de Pretendentes à Adoção, até que regularizem seus dados cadastrais de endereço.**

(i) Preliminar de nulidade por falta de fundamentação. Inocorrência. Sentença proferida com lastro nas muitas manifestações exaradas nos autos pelas partes e pelo Ministério Público. Técnica da motivação per relationem que não importa em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes do C. STF. Decisão que, embora concisa, foi suficientemente motivada, a ponto de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, consubstanciado no manejo do presente recurso. Precedentes do C. STJ. Falta de indicação expressa dos dispositivos legais que dão sustentação normativa à decisão judicial impugnada que configura, no máximo, deficiência na fundamentação, mas não sua inexistência, e, portanto, também não viola o artigo 93, inciso IX, da Carta da República. Motivação deficitária que não é causa de nulidade do pronunciamento judicial, na medida em que poderá ser suprimida por meio da interposição do competente recurso, caso assim o desejar a parte sucumbente, a exemplo do que se observa na hipótese corrente. (ii) **No mérito, irresignação que não prospera. É função do Juízo da Infância e da Juventude organizar e manter Cadastro de Pretendentes à Adoção em sua respectiva vara de atuação (artigo 50, caput, do ECA). Essa função inclui o dever de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à habilitação (artigo 50, § 2º, do ECA). Dentre tais requisitos está a**

apresentação de comprovante de domicílio (artigo 197-A, inciso V, do ECA). A verificação desses pressupostos deve ser feita não apenas no momento em que deduzido o pedido de inscrição, mas enquanto estiver ativa a habilitação. Isso porque a habilitação para a adoção se rege pela cláusula rebus sic stantibus e impõe, no superior interesse das crianças e adolescentes à espera de colocação em família substituta, a atualização periódica e constante dos dados cadastrais dos habilitados. Até por isso, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal de Justiça (NSCGJ/TJSP) impõem aos magistrados judicantes na esfera da Infância e Juventude que atualizem o cadastro de pessoas interessadas em adoção, pelo menos, a cada dois anos (artigo 844 das NSCGJ/TJSP). Demais, o domicílio dos pleiteantes é que fixa a competência para análise do procedimento de habilitação e a lista de espera a que estão sujeitos, importando até mesmo, na hipótese de alteração de endereço, na remessa dos autos ao juízo da Infância e Juventude territorialmente competente (artigo 846, §§ 1º e 2º, das NSCGJ/TJSP). Assim é que a análise do pedido de suspensão formulado pelos apelantes foi condicionada à apresentação de comprovante atualizado de endereço não porque a atualização cadastral seja pré-requisito para o deferimento do desejado sobrestamento, mas sim porque o endereço dos pretendentes à adoção é que define o juízo competente para o procedimento de habilitação e, conseqüentemente, também para a apreciação do pedido de suspensão das pessoas já habilitadas.

Recurso não provido.

Apelação nº 0016565-55.2013.8.26.0011. Rel. Issa Ahmed. J. 25.07.2016.

Destituição do poder familiar c.c. adoção e revogação da guarda da avó materna - demonstração do abandono moral, material e afetivo dos genitores - existência de forte vínculo afetivo entre a menor e os apelados - circunstâncias que autorizam a destituição e a adoção, em observância ao superior interesse da menor - inteligência dos artigos 1.638, II, do Código Civil e 19, 22, 24, 28, § 2º e § 3º, e 50, § 13, III, do ECA - recurso não provido.

Apelação nº 0009353-05.2012.8.26.0597. Rel. Ademir Benedito. J. 25.07.2016.

Apelação cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Adoção unilateral.** Indeferimento da petição inicial pela impossibilidade jurídica do pedido. **Pedido formulado pelo companheiro de avó materna, já falecida. Vedação legal prevista**

no artigo 42, §1o, da Lei 8.069/90. Sentença confirmada. Impossibilidade do pedido, ainda, em face à inexistência de relação “more uxorio” com a genitora da criança, em face o disposto pelo artigo 41, § 1º, do ECA. Recurso a que se nega provimento.

Apelação nº 0001876-70.2015.8.26.0452. Rel. Salles Abreu. J. 22.02.2016.

Apelação. **Adoção cumulada com destituição do poder familiar, julgada parcialmente procedente, a fim de suspender o poder familiar dos genitores em relação aos seus dois filhos, atribuindo a tutela aos requerentes.** Recurso dos genitores pedindo a reforma do julgado. **Conjunto probatório que aponta a impossibilidade de exercício da guarda pelos genitores.** Impossibilidade de acolhimento dos menores pela família extensa. **Manutenção da guarda com os requerentes.** Solução que melhor atende o interesse das crianças. **Impossibilidade, por ora, de concessão da adoção, uma vez que os estudos técnicos apontam que os menores ainda possuem vínculos com a família biológica. Tutela que parece ser a solução mais adequada no momento, por garantir maior proteção aos menores, sob todos os aspectos, exceto no que concerne à herança.** Recurso não provido.

Apelação nº 0000672-39.2013.8.26.0394. Rel. Salles Abreu. J. 29.02.2016.

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de adoção cumulada com pedido de destituição do poder familiar.** Apelo tirado pelos postulantes à adoção contra a r. sentença de primeiro grau que julgou extinto o feito sem resolução de mérito por abandono da causa (art. 267, II e III, CPC). **Criança cuja adoção se pretendia que veio a óbito no curso do processo. Perda do objeto da ação. Inexistência de previsão legal a possibilitar a adoção póstuma de pessoa.** Falta de interesse recursal. Inversão do julgado que não teria qualquer utilidade prática aos apelantes, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Recurso não conhecido.

Apelação nº 0006301-61.2009.8.026.0223. Rel. Issa Ahmed. J. 18.01.2016.

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de adoção cumulada com pedido de destituição do poder familiar.** Apelo tirado pelos genitores em face da r. sentença de primeiro grau, que julgou procedente a ação. **Genitores que, embora identificados e com paradeiro conhecido, não tiveram seus depoimentos**

peçoais colhidos pela autoridade judiciária. Inobservância da norma de ordem pública disposta no art. 161, § 4º, do ECA. Genitor, ademais, não submetido a qualquer avaliação técnica pela equipe multidisciplinar da vara de origem, em ofensa ao disposto no § 1º do mencionado artigo 161 do ECA. Nulidade reconhecida de ofício. Recurso prejudicado, com determinação.

Apelação nº 0006695-42.2013.8.26.0445. Rel. Issa Ahmed. J. 14.12.2015.

Ação de Destituição do Poder Familiar c.c Adoção - Mãe que espontaneamente entrega seu filho para terceiros - Caráter clandestino da guarda de fato - Guarda cassada em grau de recurso e concessão desta aos apelados desde tenra idade - Abandono da mãe-apelante quanto ao menor comprovado - Ausência de vínculo da apelante com o menor que impede a adoção pluriparental - Concessão de adoção que impõe prévia habilitação e inscrição em cadastro de adotantes e anterior destituição do poder familiar - medida que encontra suporte no superior interesse do menor. 1. A sistemática instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a colocação em família substituta é concedida em caráter excepcional, com o que busca o legislador a convivência dos menores em seu núcleo fundamental, como se vê na leitura do artigo 19 da lei 8.069/90. 2. Pautam-se as decisões menoristas pelo princípio da proteção integral, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a priorizar o bem estar, o desenvolvimento saudável, a educação e a dignidade da criança e do adolescente, como interesse superior, sendo este um valor recorrentemente enunciado pelo Estatuto e, portanto, norma cogente. 3. Recurso improvido.

Apelação nº 0042055-34.2012.8.26.0005. Rel. Artur Marques. J. 15.06.2015.

Adoção c.c. Destituição do Poder Familiar. Apelantes, tios maternos do menor, que detêm sua guarda desde o nascimento. Indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir. Descabimento. **Ausência de vedação legal à pretensão de adoção pelos tios.** Estado de filiação que poderá trazer reais benefícios para o menor, com ampliação do rol de direitos. Necessidade de processamento da ação, com exame dos pedidos e prolação de sentença de mérito. Guarda judicial que permanecerá inalterada

até final julgamento da ação. Inteligência dos arts. 42, §1º, e 43, ambos do ECA.
Sentença anulada, com observação. Recurso parcialmente provido.

Apelação nº 3001176-18.2012.8. Apelação nº 3001176-18.2012.8.26.0268. Rel. Carlos Dias Motta. J.
23.03.201526.0268. Rel. Carlos Dias Motta. J. 23.03.2015